

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 20124/079101

RECORRENTE: LUIZ FELIPE DA SILVA RAMOS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R002936519

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. III do CTB, “Transitar com velocidade superior à máxima permitida de 20% até 50%.” Regularidade da aferição de equipamento registrador de imagem. Observância dos padrões estabelecidos pela Resolução CONTRAN 396/2011. Alegações de fatos que não afastam a regularidade de aferição periódica pelo IMETRO. Estudos Técnicos Disponíveis na Sede do órgão autuador. Recurso CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pela representante legal, em face do rigor do **artigo 218, III do CTB**, com base no auto de infração lavrado no dia **12/02/2024, na Rod. BA698, km 34,7** – Sentido decrescente – Mucuri/Bahia.

Em sua defesa recursal a recorrente formula alegações que não afastam a penalidade aplicada e não colaciona aos autos meios de prova que corroborem sua defesa. Tenta por em dúvida a regularidade de aferição do equipamento registrador de imagem do detector de velocidade, na tentativa de afastar a regularidade da identificação do agente autuador.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais da Recorrente, entretanto passo à análise de mérito do Recurso. As alegações relacionadas à suposta irregularidade de aferição do equipamento não prosperam, pois o sistema de radar que registrou a infração de trânsito cometida pelo veículo autuado obedece rigorosamente as disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização de velocidade nas rodovias estaduais, como dispõe a Resolução 798/2020 do CONTRAN, a qual fixa os requisitos mínimos para aferição da velocidade em veículos infratores, bem como em relação à obrigatoriedade de sinalização vertical e de advertência de via monitorada por sistema de radar.

Deste modo, o AIT não guarda qualquer irregularidade, seja pela perfeita sinalização vertical da rodovia, seja pela inexistência de qualquer inconsistência sistêmica do equipamento Radar/FISCAL FISCAL/SPEED Nº. FICBN0012, pois, devidamente certificado (selagem n.º 1692104) com aferição periódica realizada pelo INMETRO em 09/12/2023 e válido até 08/12/2024, dentro do que exige o artigo 3º, III da Resolução 396/2011 do CONTRAN. Vejamos:

Art. 4º Os medidores de velocidade devem observar:

I - requisitos metrológicos:

a) ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), atendendo à legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;

b) ser aprovado em verificação metrológica inicial pelo Inmetro ou entidade por ele delegada; e **(Redação da alínea dada pela Resolução CONTRAN Nº 804 DE 16/11/2020).**

c) ser aprovado pelo Inmetro ou entidade por ele delegada, em verificação metrológica periódica, de acordo com a regulamentação técnica metrológica vigente; **(Redação da alínea dada pela Resolução CONTRAN Nº 804 DE 16/11/2020).**

II - requisitos técnicos:

a) registrar a velocidade medida do veículo em km/h;

b) registrar a contagem volumétrica de tráfego;

c) registrar a latitude e longitude do local de operação; e

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

d) possuir tecnologia de Reconhecimento Óptico de Caracteres (OCR).

Parágrafo único. As aprovações previstas nas alíneas b e c do inciso I poderão ser substituídas por procedimento previsto em regulamentação metrológica vigente.

É bom citar que o medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do monitoramento nas rodovias, a fim de apurar a sua eficácia, bem como acompanhar o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, disponível na sede do órgão atuador.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais da recorrente, diante da ausência da juntada de documento comprobatórios. Por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO lavrado contra **LUIZ FELIPE DA SILVA RAMOS**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R002936519**, válido, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, determinando o arquivamento do **Auto de Infração nº. R0002936519**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 04 de NOVEMBRO de 2025.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaína Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI